SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231255 - CE (2026/0143981-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GABRIEL GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, apelação criminal provida para cassar veredicto condenatório do Tribunal do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e por cerceamento de defesa decorrente da inacessibilidade a relatório técnico, determinando novo julgamento. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da inadmissão. No presente agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado adequadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e requer o conhecimento do AREsp e o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial e da decisão presidencial que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão também envolve verificar se as alegações de revaloração jurídica dos fatos e de inexistência de prejuízo enfrentam, de modo concreto e analítico, os óbices

Documento eletrônico VDA60731793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 56d2815b-10d9-494f-9717-2278e9a116d2

fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A legislação processual e o regimento interno impõem a impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo incindível o provimento que apenas registra a inadmissão, conforme orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. As razões do agravo regimental reproduzem argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial, sem demonstrar, de forma efetiva e analítica, como afastar a incidência da Súmula 7/STJ sem revolvimento do acervo fático-probatório, nem enfrentam adequadamente o fundamento de compatibilidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ) acerca da exigência de contraditório e ampla defesa sobre elementos probatórios utilizados no julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 56d2815b-10d9-494f-9717-2278e9a116d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231255 - CE (2026/0143981-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GABRIEL GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, apelação criminal provida para cassar veredicto condenatório do Tribunal do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e por cerceamento de defesa decorrente da inacessibilidade a relatório técnico, determinando novo julgamento. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da inadmissão. No presente agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado adequadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e requer o conhecimento do AREsp e o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial e da decisão presidencial que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão também envolve verificar se as alegações de revaloração jurídica dos fatos e de inexistência de prejuízo enfrentam, de modo concreto e analítico, os óbices fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A legislação processual e o regimento interno impõem a impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo incindível o provimento que apenas registra a inadmissão, conforme orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. As razões do agravo regimental reproduzem argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial, sem demonstrar, de forma efetiva e analítica, como afastar a incidência da Súmula 7/STJ sem revolvimento do acervo fático-probatório, nem enfrentam adequadamente o fundamento de compatibilidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ) acerca da exigência de contraditório e ampla defesa sobre elementos probatórios utilizados no julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ.

Na origem, os agravados Francisco Gabriel Gomes Nascimento e Bruno Barbosa de Sousa foram condenados pelo Tribunal do Júri pela

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal). Em sede de apelação, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento ao recurso defensivo para cassar o veredicto condenatório e determinar a submissão dos réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fundamento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, além de reconhecer cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao Relatório Técnico n. 4/2023/DMNR (fls. 619-625).

O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 593, III, "d", e 563 do Código de Processo Penal. Defendeu, em síntese: (i) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) violação à soberania dos veredictos, sob o argumento de que os jurados ampararam a condenação em testemunhos diretos, corroborados por elementos técnicos; e (iii) afronta ao princípio do pas de nullité sans grief, afirmando inexistir prejuízo decorrente da inacessibilidade do relatório técnico, uma vez que o documento não teria sido utilizado pelo Conselho de Sentença. Requereu, ao final, a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da condenação imposta pelo Tribunal do Júri (fls. 638-644).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. Consignou que o reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de contraditório acerca de elemento probatório relevante encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior e que eventual modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 660-669).

Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público sustentou ter impugnado ambos os óbices, reiterando tratar-se de revaloração jurídica dos fatos e inexistir prejuízo à defesa (fls. 680-684).

A Presidência do STJ, contudo, não conheceu do AREsp, por entender ausente impugnação específica e suficiente aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ (fls. 706-707).

No presente agravo regimental, o Ministério Público afirma que enfrentou adequadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, sustentando que a controvérsia envolve apenas questão jurídica referente à correta interpretação dos arts. 593, III, "d", e 563 do CPP. Reitera que o Tribunal de origem substituiu indevidamente a avaliação do Conselho de Sentença por sua própria valoração e que não houve prejuízo decorrente da inacessibilidade do relatório técnico. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o consequente provimento do recurso especial para restabelecer a condenação (fls. 715-724).

Os agravados, em impugnação, sustentam a incidência da Súmula 182/STJ, afirmando que tanto o AREsp quanto o presente agravo regimental deixaram de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões anteriormente deduzidas. Aduzem, ainda, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 730-744).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, entendendo que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos e que não se evidenciou prejuízo concreto decorrente da inacessibilidade do relatório técnico (fls. 760-767).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

A controvérsia restringe-se à verificação da observância do dever de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e, posteriormente, da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 707).

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

Examinando as razões do presente agravo regimental, verifica-se que o agravante insiste na tese de que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, porém não demonstra, de modo efetivo, o desacerto da conclusão adotada pelo Ministro Presidente.

Com efeito, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante limita-se a reiterar que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica dos fatos, reproduzindo os mesmos argumentos já deduzidos no AREsp, sem demonstrar especificamente de que modo a conclusão do Tribunal estadual poderia ser revista sem o necessário revolvimento do quadro fático-probatório que levou a Corte de origem a concluir pela inexistência de prova judicializada da autoria delitiva e pela insuficiência dos elementos probatórios para sustentar o édito condenatório.

De igual modo, em relação à Súmula 83/STJ, o agravante volta a sustentar a inexistência de prejuízo decorrente da inacessibilidade do relatório técnico, mas deixa de enfrentar adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade segundo o qual o acórdão recorrido adotou entendimento compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa em relação a elementos probatórios utilizados no julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso, portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nem o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
>
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6dce152e-d765-40ac-8ea8-7bef98677c34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0143981-5

AgRg no AREsp 3.231.255 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101366620248060133 02003820620248060299 02005561520248060299 02014165020238060299 02069681420238060293 101366620248060133 10136662024806013302003820620248060299 2003820620248060299 2005561520248060299 2014165020238060299 2069681420238060293 5101092023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GABRIEL GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GABRIEL GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:48
Código de Controle do Documento: 76CCAFF8-5F2F-4656-8C2F-F5B28498AD45